



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021

PROCESSO Nº 30/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CAMINHÕES, EQUIPADOS COM CARROCERIA COLETORA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CAMINHÕES EQUIPADOS COM CARROCERIA BASCULANTE

RECORRENTE: RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

A empresa **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, participante do Pregão Eletrônico nº 21/2021 que visa registrar preços de caminhões para municípios consorciados, recorre da decisão desta pregoeira que habilitou a empresa **MARKA VEÍCULOS LTDA.**, no certame. Argumenta, conforme registro na Ata da Sessão Pública, que “a CNDT apresentada não pertence ao CNPJ participante” e por essa razão “ela deve ser inabilitada”.

Nas razões do recurso saliente que: a) “a proponente **MARKA VEÍCULOS LTDA.**, apresentou a referida Certidão da CNDT de outra empresa e acrescentou o Cartão do CNPJ no mesmo ato, sendo que eles deveriam estar anexados na plataforma no ato do credenciamento”, o que foi aceito pela Comissão de Licitações; b) que o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 “deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada; c) que “de outra parte, a conduta voltada à aceitação der apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8.666/93”.

Requer, ao final, que a empresa **MARKA VEÍCULOS LTDA.**, seja “inabilitada para prosseguir no pleito”.

A empresa **MARKA VEÍCULOS LTDA.**, compareceu aos autos contrarrazoando, em síntese que “não merece prosperar a fundamentação apresentada para decretar a inabilitação” de sua empresa, visto que o documento apresentado (CNDT) abrange tanto matriz como filiais haja vista destaque contido do próprio documento.

DOS FATOS

Tendo sido constatado que a licitante **MARKA VEÍCULOS LTDA.**, era a detentora da melhor oferta, passou-se a verificação dos documentos de habilitação, ocasião em que foi constatada a ausência do CNPJ, tendo o restante da documentação tendo sido entregue conforme definido no edital do certame.

Com respaldo no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, esta Pregoeira diligenciou no sentido de ser complementada a documentação, de forma a preservar a melhor proposta:

“Lei nº 8.666/93:

Art. 43, §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De forma assemelhada o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º, estabelecia:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Referido Decreto, revogado pelo Decreto nº 10.024/2019, manteve no seu art. 47 a possibilidade de saneamento da falha por parte do pregoeiro:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e



eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Importante destacar que ambos os decretos citados se destinam/destinavam a modalidade de pregão na forma eletrônica e que a licitação em tela é regida, subsidiariamente, pelo Decreto nº 10.024/2019. Da interpretação do fora exposto, não houve excesso de atuação desta pregoeira.

Cabe sempre ressaltar que as legislações recentes correm no sentido de serem superados formalismos restritivos nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Também o Tribunal de Contas da União se manifesta em “Representação acerca de possível irregularidade em pregão eletrônico destinado à contratação de serviços técnicos especializados” que deu origem ao recente Acórdão nº 1211/2021 (trechos, com destaques nossos):

“Conforme exposto, a regra é a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

“Excepcionalmente, o art. 47 do normativo já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece que o aludido ato é dever do pregoeiro. E o art. 8º, inciso XII, alínea “h”, determina que conste expressamente na ata da sessão pública a decisão do pregoeiro acerca do saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação.

Ademais, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

O Decreto nº 10.024/2019, igualmente, traz no seu art. 17 os encargos do pregoeiro relacionados com o desenrolar da licitação, ao qual inclui o poder/dever do pregoeiro:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

...

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas, ou seja, em havendo alguma falha formal ou obscuridade nos documentos de habilitação, há um dever da pregoeira, no caso concreto, em realizar a



diligência, conforme dito acima, de forma a superar o dogma de formalismo excessivo na busca pela eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outro fator a ser destacado é que o documento “faltante” em questão não trouxe prejuízo à licitação, visto que seu número de inscrição se acha inserido nos diversos documentos apresentados, tendo esta Pregoeira unicamente apensado ao processo algo que já existia de concreto. A questão que deveria ser a licitante e não a pregoeira a obter o documento na rede mundial de computadores, esbarra no excesso de formalismo tanto combatido.

Podemos afirmar que não houve a “inclusão” de documento novo e sim de complementação, visto que o número do CNPJ consta de vários outros documentos apresentados pela detentora da melhor oferta.

Com relação à apresentação da CNDT pela empresa MARKA VEÍCULOS LTDA., se faz necessária consulta à legislação:

A prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, é exigida no inciso V do art. 29 da Lei nº 8.666/93, tendo o ato convocatório prevista tal exigência na alínea “e” do item 8.4.2.

O item 8.3 do edital ao qual a Pregoeira está vinculada por força do art. 41 da Lei aqui citada, define que “Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz”, como é o caso da CNDT. Tão verdade é essa alegação, que no corpo do documento apresentado pela MARKA VEÍCULOS LTDA., (CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS) consta grafada a legenda: *“Certifica-se que MARKA VEICULOS LTDA. (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 53.165.106/0015-07, NÃO CONSTA do Banco Nacional de “Devedores Trabalhistas” e que “No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais”.*

É dessa maneira que interpreto.

DA DECISÃO

Assim, na forma de todo o exposto, INDEFIRO o pleito da empresa RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., para manter inalterado o resultado que habilitou a licitante MARKA VEÍCULOS LTDA., a quem o objeto foi adjudicado.

Com remessa à apreciação e decisão final da Autoridade Superior.

Assis, 30 de julho de 2021.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021

PROCESSO Nº 30/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CAMINHÕES, EQUIPADOS COM CARROCERIA COLETORA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CAMINHÕES EQUIPADOS COM CARROCERIA BASCULANTE

RECORRENTE: RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: Pregoeira Oficial

A Pregoeira Oficial do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com recurso interposto pela licitante RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que afirma restar evidenciado o entendimento da recorrente, que a detentora da melhor oferta MARKA VEÍCULOS LTDA., não atendeu aos ditames do edital, por não ter apresentado o comprovante do CNPJ, sendo dessa forma passível de inabilitação.

Em seu voto a Pregoeira informa que a procura em solucionar a questão, de forma a preservar a melhor proposta, se deu em forma de diligência, amparada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e foi feita de forma complementar já que em diversos documentos apresentados está evidente o número do CNPJ.

Fundamenta de forma clara a possibilidade da prática da diligência que culminou com a obtenção do comprovante do CNPJ, fundamentada tanto em legislação vigente, regedora subsidiária da licitação, como no recente Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União.

Também se manifesta diante da afirmativa da recorrente que a empresa MARKA VEÍCULOS LTDA., apresenta a sua CNDT com outro CNPJ, dúvida desfeita pelo próprio documento que ressalta que a certidão negativa se refere a MATRIZ e FILIAIS.

Em face do exposto, passo a decidir por:

- a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão contida do voto da Pregoeira Oficial que, pelos fundamentos ali registrados, INDEFERIU o pleito recursal da licitante RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- b) MANTER a habilitação da licitante MARKA VEÍCULOS LTDA., a quem foi adjudicado o objeto.

Expeça-se o Termo de Homologação relativo à presente licitação.

Assis, 30 de julho de 2021.

LUÍS GUSTAVO EVANGELISTA

PRESIDENTE DO CIVAP